

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 062, 16 de maio de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 50/2021, que “*Dispõe sobre denominações de logradouros públicos na Comunidade da Barrinha e dá outras providências.*”

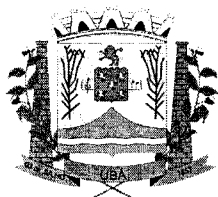
AUTORIA: VEREADORA ALINE MOREIRA SILVA MELO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo a denominação de logradouros públicos na Comunidade da Barrinha, todos sem nomenclatura oficial.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

A autora do projeto instruiu o mesmo com abaixo-assinado com assinaturas dos moradores do local e respectiva certidão de óbito de todos os homenageados, comprovando o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a denominação do respectivo logradouro.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

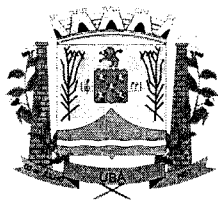
O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I. Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município sobre o assunto:

Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

LIII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.

(...)

Complementando o assunto, o artigo 26 da Lei Orgânica Municipal exige o cumprimento de *dois requisitos* para denominação de logradouros públicos no âmbito Municipal, quando relacionados a homenagem de pessoas: a) não poderá ser homenageada pessoa viva; b) somente após um ano do falecimento.

Art. 26 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

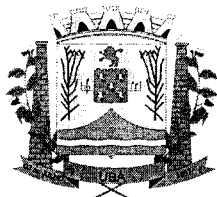
Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, no Estado ou do País.

Portanto, conforme se verifica em informação constante na Certidão de Óbito das pessoas homenageadas, todas faleceram há mais de 01 ano, preenchendo o requisito temporal mínimo exigido pela lei local.

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, o Município de Ubá conta com a Lei n.º 2.420, de 25 de maio de 1993, que “estabelece condições especiais para apreciação de Projetos de Lei dispondo sobre denominação de logradouros públicos no Município de Ubá”.

Apresentados os fundamentos legais, passaremos à análise do mérito do projeto em discussão:

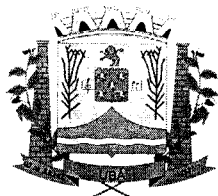
- 1) A Rua Projetada, sem nomenclatura oficial, cadastrada sob o código de logradouro 1000858, passa a denominar-se Rua José Fagundes da Silva.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2) O logradouro popularmente conhecido como Rua Juquinha de Carvalho, sem nomenclatura oficial, cadastrada sob o código de logradouro 1000207, passa a denominar-se Rua Juquinha Carvalho;
- 3) O logradouro popularmente conhecido como Rua Maurício Ramos, sem nomenclatura oficial, cadastrada sob o código de logradouro 1000210, passa a denominar-se Rua Maurício Antônio Ramos;
- 4) O logradouro popularmente conhecido como Rua Alexandre Leitoguinho, sem nomenclatura oficial, cadastrada sob o código de logradouro 1000208, passa a denominar-se Rua Alex Sandro Leitoguinho;
- 5) O logradouro popularmente conhecido como Rua Geraldo Massardi, sem nomenclatura oficial, cadastrada sob o código de logradouro 1000211, passa a denominar-se Rua Geraldo Massardi.
- 6) A apresentação de abaixo-assinados contendo a assinatura dos proprietários e moradores locais de cada rua (Art. 1º, parágrafo único, Lei nº. 2.420/93), conforme anexado ao P.L em epígrafe;
- 7) Os nomes de pessoas naturais indicados para serem homenageados pertencem a cidadãos falecidos há mais de 1 ano, conforme regularmente comprovado pelas certidões de óbito em anexo;
- 8) Fora observada a juntada da **Certidão do Cadastro Técnico da Prefeitura Municipal**, “atestando a inexistência de denominação oficial e que os logradouros públicos possuem as seguintes obras de infraestrutura (água, esgoto e iluminação pública)”, conforme disciplina o artigo 2º da Lei Municipal sobre o tema;
- 9) Quanto à necessidade de apresentação de abaixo-assinado contendo uma autorização, com a manifestação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos proprietários de imóveis das mesmas (Art. 1º, parágrafo único, Lei nº. 2.420/93), consta no projeto em epígrafe a assinatura de alguns moradores, decidindo pela aprovação dos nomes.
- 10) Os nomes indicados pertencem a cidadãos falecidos há mais de 1 ano, conforme regularmente comprovado pelas certidões de óbito em anexo;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

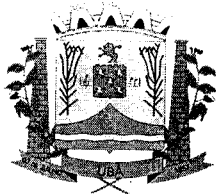
II) Fora observada a juntada das **Certidões do Cadastro Técnico da Prefeitura Municipal**, “atestando a inexistência de denominação oficial e que os logradouros públicos possuem as seguintes obras de infraestrutura (água, esgoto e iluminação pública)”, conforme disciplina o artigo 2º da Lei Municipal sobre o tema. Salienta-se que as referidas ruas estão cadastradas junto ao Poder Executivo com os mesmos nomes indicados, porém, por exigência legal, mister se faz seu reconhecido por meio de instrumento normativo.

Dessa forma, cumpre ressaltar que o P.L foi devidamente instruído com os respectivos documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos legais exigidos, tanto pela Lei Orgânica Ubaense quanto pela Lei nº 2.420/93.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, nesse caso, em *turno único de votação*, por se enquadrar o tema tratado em uma das hipóteses previstas no regimento (art. 136, *caput*, RICMU).

III- CONCLUSÃO



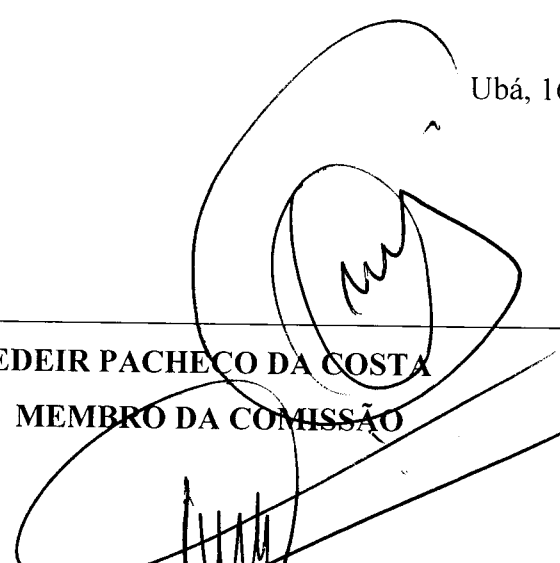
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

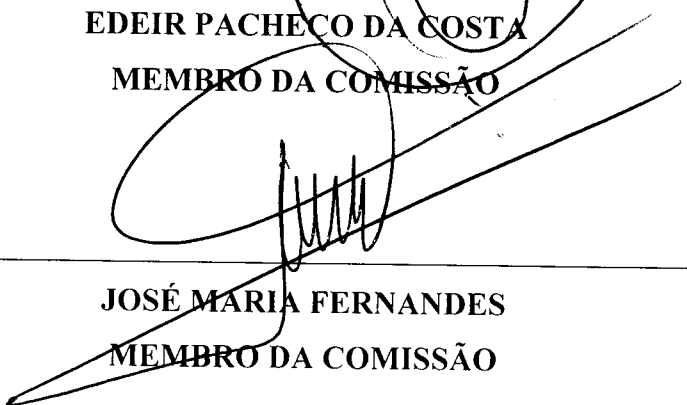
Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Municipal nº 2.420/93 e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 050/2022. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em turno único de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Ubá, 16 de maio de 2022.



EDEIR PACHECO DA COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO



JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO